SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087668 - PR (2026/0133308-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE AILSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. PENA EXPRESSIVA. FUNDAMENTOS CAUTELARES REAVALIADOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ISONOMIA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, a complexidade do feito, que envolve organização criminosa transnacional, pluralidade de réus e ampla carga probatória, afasta, por ora, a configuração de mora estatal abusiva no julgamento da apelação. Alémdisso, a pena aplicada ao agravante, de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, constitui elemento relevante na análise da razoabilidade da duração da custódia cautelar. Julgados do STJ.

3. As medidas cautelares diversas da prisão foram reputadas insuficientes pelas instâncias ordinárias, com fundamento nas circunstâncias concretas do caso.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58048848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 5f23782a-a249-46d5-8ca7-b470ce9e41dd

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 5f23782a-a249-46d5-8ca7-b470ce9e41dd

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087668 - PR (2026/0133308-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE AILSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. PENA EXPRESSIVA. FUNDAMENTOS CAUTELARES REAVALIADOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ISONOMIA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, a complexidade do feito, que envolve organização criminosa transnacional, pluralidade de réus e ampla carga probatória, afasta, por ora, a configuração de mora estatal abusiva no julgamento da apelação. Alémdisso, a pena aplicada ao agravante, de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, constitui elemento relevante na análise da razoabilidade da duração da custódia cautelar. Julgados do STJ.

3. As medidas cautelares diversas da prisão foram reputadas insuficientes pelas instâncias ordinárias, com fundamento nas circunstâncias concretas do caso.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AILSON DA SILVA em face da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, embora tenha recomendado ao Tribunal de origem que imprimisse celeridade no julgamento da apelação criminal (e-STJ fls. 2238/2245).

Documento eletrônico VDA57650179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:41
Código de Controle do Documento: 3d8e00ca-719f-4e92-ab37-1f9677ae2dcf

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 2º, caput, c/c § 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013 à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 453 dias-multa, tendo sido mantida a prisão preventiva e indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões recursais, sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para julgamento da apelação criminal, afirmando que permanece segregado cautelarmente desde 04/11/2022, sem previsão concreta de inclusão do recurso em pauta, apesar de a instrução já se encontrar encerrada e de as razões recursais terem sido apresentadas há longo período.

Aduz que a decisão agravada partiu de premissa temporal equivocada ao consignar que o recurso estaria em tramitação há aproximadamente um ano, quando, na realidade, já teria transcorrido lapso significativamente superior desde a interposição da apelação e da apresentação das razões recursais.

Argumenta que a complexidade do feito e a pluralidade de réus não justificariam a manutenção da prisão cautelar por período tão prolongado, especialmente porque não haveria diligências pendentes, incidentes processuais provocados pela defesa ou qualquer comportamento protelatório atribuível ao agravante.

Sustenta, ainda, que os precedentes citados na decisão agravada não guardariam similitude com o caso concreto, pois envolveriam processos de maior complexidade, número significativamente superior de réus e penas substancialmente mais elevadas.

Afirma que a mera recomendação de celeridade seria insuficiente para sanar o alegado constrangimento ilegal, sobretudo porque providência semelhante já teria sido adotada pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 264.051/PR, sem que houvesse efetiva inclusão da apelação em pauta.

Defende, também, a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, ao argumento de que não haveria fatos novos aptos a demonstrar risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, ressaltando que a instrução já foi encerrada.

Alega, ademais, que a expedição de guia de recolhimento provisório não seria apta a afastar a ilegalidade decorrente do excesso de prazo nem a justificar a manutenção da custódia cautelar.

Assevera, ainda, violação ao princípio da isonomia, sob o fundamento de que corréus condenados no mesmo processo teriam obtido o direito de recorrer em liberdade, inclusive mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA57650179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:41
Código de Controle do Documento: 3d8e00ca-719f-4e92-ab37-1f9677ae2dcf

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para concessão da ordem de *habeas corpus*, com revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. Em caráter sucessivo, requer seja determinada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região a inclusão da apelação criminal em pauta de julgamento em prazo certo.

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fls. 10/12):

> *A manutenção da prisão preventiva após o édito condenatório, nos termos do artigo 387, § 1º, do CPP, exige a verificação da permanência dos pressupostos e motivos da segregação cautelar previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. O magistrado deve, outrossim, realizar o exame periódico da necessidade da medida, conforme o art. 316, parágrafo único, do mesmo diploma legal.*
> *Compulsando os autos, verifica-se que a "Operação Overlord" desarticulou uma complexa rede voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes, com logística sofisticada e divisão de tarefas para a remessa de vultosas cargas de drogas.*
> *Quanto a JOSE AILSON DA SILVA*
> *O requerente foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por integrar organização criminosa armada e transnacional. A prova judicializada aponta que o réu desempenhava papel de relevo, funcionando como uma espécie de "sócio" do líder Aley Araji Goulart, mantendo relação de paridade e participando ativamente de negociações ilícitas, incluindo operações de câmbio ilegal.*
> *A tese de violação à isonomia não prospera. A imposição de medidas cautelares é individualizada e baseada na análise do risco que a liberdade de cada agente oferece à ordem pública. No caso de JOSÉ AILSON, sua posição de "sócio" e a utilização de identidade falsa para registrar ativos da organização o distinguem de corréus com participação periférica, justificando o tratamento cautelar mais rigoroso. A gravidade concreta e a periculosidade*

Documento eletrônico VDA57650179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:41
Código de Controle do Documento: 3d8e00ca-719f-4e92-ab37-1f9677ae2dcf

revelada pela função logística e decisória no grupo criminoso tornam as medidas do art. 319 do CPP insuficientes.
(...)
Do Alegado Excesso de Prazo
O tempo de segregação cautelar deve ser analisado sob o prisma da razoabilidade, não sendo milimétrico. A complexidade do feito, que envolve pluralidade de réus (seis apelantes) e crimes transnacionais, justifica a dilação temporal necessária ao processamento regular do recurso. Não se vislumbra desídia estatal que configure constrangimento ilegal, estando o processo em fase avançada.
Ademais, de acordo com o entendimento desta Corte, o réu que permanecer segregado durante a instrução do processo não tem o direito de recorrer em liberdade quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecerem inalteradas (5004302-66.2022.4.04.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos Canalli, D. E. 15-02-2022).
No caso, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do réu, sendo a medida extrema necessária para assegurar a ordem pública e a própria aplicação da lei penal, considerando que o réu atuava como "laranja" estratégico, conforme acima exposto.
Portanto, deve ser mantida a prisão preventiva de JOSE AILSON DA SILVA e RICARDO RAUL SOARES SHEREIDER.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, fundamentada na persistência dos requisitos do artigo 312 do CPP e na gravidade concreta das condutas apuradas no âmbito da Operação Overlord, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados por JOSE AILSON DA SILVA e RICARDO RAUL SOARES SHEREIDER, mantendo a segregação cautelar de ambos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Segundo os autos, o paciente foi condenado em 8/2/2024 pela prática do delito de integrar organização criminosa de caráter transnacional voltada ao tráfico de drogas, previsto no art. 2º, *caput*, c/c § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 453 dias-multa, indeferido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 2220/2222).

A apelação foi interposta tempestivamente em 21/02/2024, com razões apresentadas em 12/07/2024, encontrando-se o recurso em processamento e aguardando inclusão em pauta.

A Corte de origem informou a esta Casa que a ausência de pauta decorre da complexidade do feito, que envolve seis réus e ampla carga probatória, além da necessidade de cumprimento de mentas de priorização estabelecidas pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça em recente inspeção (e-STJ fl. 2226). Nesse aspecto, não se identifica, por ora, desídia processual, mas sim lapso compatível com as peculiaridades do feito, acrescido da imposição de pena expressiva ao acusado, circunstâncias que afastam o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA57650179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:41
Código de Controle do Documento: 3d8e00ca-719f-4e92-ab37-1f9677ae2dcf

O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória. (AgRg no HC n. 681.100/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021).

Ademais, na Apelação Criminal n. 5000020-46.2023.4.04.7017/PR, os pedidos de revogação da custódia foram indeferidos em decisão monocrática, no dia 07/04/2026, com base na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva, destacando-se o suposto papel do réu como "laranja estratégico" na organização criminosa. Além disso, os fundamentos da prisão foram recentemente revisitados e mantidos, em conformidade com o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, evidenciando a contemporaneidade das razões cautelares.

Ressalte-se, ademais, que **a sentença determinou a expedição de guia de recolhimento provisório,** assegurando ao réu preso eventual acesso a direitos próprios da execução penal

Diante desse contexto informativo, considerando a pena aplicada, o tempo de tramitação do recurso (aproximadamente um ano) e a complexidade da causa, não se identifica, por ora, excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PENA ELEVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A aferição do excesso de prazo no julgamento da apelação deve considerar a complexidade do feito, a quantidade de réus e a gravidade da pena imposta, não se limitando ao critério meramente temporal.*
> *2. No caso, observa-se que o recurso de apelação foi regularmente interposto e distribuído, com posterior manifestação ministerial e realização de diligência, não se configurando mora judicial injustificada.*
> *3. A pena imposta ao paciente - 24 anos e 6 meses de reclusão -, somada à pluralidade de acusados, justifica maior prazo para a tramitação recursal, nos termos da jurisprudência desta Corte.*
> *4. A execução provisória da pena já se encontra em curso, sem prejuízo demonstrado quanto à fruição de direitos próprios da fase de execução.*
> *5. Agravo regimental não provido, com recomendação.*
> (AgRg no HC n. 1.017.952/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA57650179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:41
Código de Controle do Documento: 3d8e00ca-719f-4e92-ab37-1f9677ae2dcf

EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. COMPLEXIDADE (31 RÉUS). CONDENAÇÃO ELEVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA REVISÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ART. 316 CPP. PROCESSO NA FASE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, é possível verificar que se trata de processo muito complexo, pois conta com 32 réus, apenas a sentença tem mais de 600 páginas, e muitas razões para serem examinadas pelo Relator, o que efetivamente demanda tempo para a análise de todas as teses levantadas pelos diferentes defensores, sendo que o processo se encontra no Tribunal há cerca de 1 ano e 10 meses.

3. Ademais, o paciente foi condenado a uma pena 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 14 (catorze) dias de reclusão e "a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que as elevadas penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento da apelação" (Informações adicionais do HC n.º 448.058/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 8/3/2019).

4. Ainda, importa destacar que já foi emitida a guia de execução provisória, procedimento que assegura ao paciente, mesmo preso cautelarmente, direitos inerentes àqueles que se encontram cumprindo penal.

5. Acerca da regra prevista no parágrafo único do art. 316 do CPP, "Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente)." (HC 584.354/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, Dje 19/03/2021). Regra que não se aplica aos Tribunais em se de recurso, ressalvado o ponto de vista do Relator. Precedentes do STJ.

Precedentes do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 700.055/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA PELA CORTE ESTADUAL NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. DELITOS COMPLEXOS. PLURALIDADE DE APELANTES 14. AGRAVANTE CONDENADO À PENA DE 12 ANOS, 2 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. ART. 159 DO REGIMENTO

Documento eletrônico VDA57650179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:41
Código de Controle do Documento: 3d8e00ca-719f-4e92-ab37-1f9677ae2dcf

INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RISTJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas especialmente pela quantidade de drogas apreendidas em sua posse 310 g de maconha , e pelo fato de que integraria organização criminosa que comercializa drogas, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas.

2. É certo que "consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Cumpre registrar, ainda, que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau. Precedentes.

6. No que se refere ao excesso prazal, não há ilegalidade a ser reparada, pois o feito já foi sentenciado, os recursos de apelação julgados, referentes a 14 réus, aguardando-se no presente momento a interposição de eventuais recursos constitucionais.

Verifica-se que, a sentença foi proferida em 12/5/2018, a apelação apresentada em 25/5/2018, sendo que, tratando-se de 14 apelantes, as últimas razões foram apresentadas em 24/9/2018, de acordo com as informações de fls. 211/212, e a apelação foi julgada em 25/3/2020.

Assim sendo, não se mostra moroso, nem desarrazoado o tempo que o agravante permanece preso cautelarmente, tendo em vista toda a complexidade que envolve os presentes autos, ainda mais com a pena que lhe foi imposta na sentença condenatória, de 12 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e mantida integralmente pela Corte estadual.

7. "Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da Defesa para a respectiva sessão" (AgRg no RHC 109.361/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/6/2019).

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 571.322/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

Documento eletrônico VDA57650179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:41
Código de Controle do Documento: 3d8e00ca-719f-4e92-ab37-1f9677ae2dcf

Dessarte, não há falar em constrangimento ilegal decorrente de tratamento cautelar distinto, porquanto devidamente fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos.

De igual modo, a existência de guia de recolhimento provisório não constitui fundamento autônomo para manutenção da custódia, mas apenas circunstância mencionada na decisão agravada no contexto da regularidade da execução provisória decorrente da condenação imposta.

Por fim, embora não configurado, por ora, excesso de prazo apto a justificar a soltura do agravante, permanece pertinente a recomendação de celeridade no julgamento da apelação criminal, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57650179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:41
Código de Controle do Documento: 3d8e00ca-719f-4e92-ab37-1f9677ae2dcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.668 / PR

Número Registro: 2026/0133308-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000204620234047017 50015635520214047017 50031178820224047017

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILLEY LOPES SUCASAS
ADVOGADOS	: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
	ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
	LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: JOSE AILSON DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: RICARDO RAUL SOARES SHEREIDER
CORRÉU	: ANDRE SOARES MATTIUZZI
CORRÉU	: JULIO CEZAR DA SILVA ALFREDO
CORRÉU	: VITOR HUGO CARVALHO MIRANDA DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDO SIQUEIRA APARECIDO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE AILSON DA SILVA (PRESO)

Documento eletrônico VDA57962806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:18
Código de Controle do Documento: eb105b71-356d-4985-88f7-93db93e4f392

ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:18
Código de Controle do Documento: eb105b71-356d-4985-88f7-93db93e4f392